

Bruxelas, 23 de julho de 2026
(OR. en)

12139/26

AGRILEG 194
PESTICIDE 54

NOTA DE ENVIO

de:	Comissão Europeia
data de receção:	22 de julho de 2026
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	D112997/03
Assunto:	REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO de XXX que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de acequinocil, deltametrina, dodina, hidrazida maleica, pinoxadene e protioconazol no interior e à superfície de determinados produtos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D112997/03.

Anexo: D112997/03



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, **XXX**
PLAN/2025/3053 Rev. 1
(POOL/E4/2025/3053/3053R1-EN.docx)
D112997/03
[...](2026) **XXX** draft

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de acequinocil, deltametrina, dodina, hidrazida maleica, pinoadene e protioconazol no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de acequinocil, deltametrina, dodina, hidrazida maleica, pinoxadene e protioconazol no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho¹, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos («LMR») para as substâncias ativas acequinocil, deltametrina, dodina, hidrazida maleica, pinoxadene e protioconazol.
- (2) No que se refere ao acequinocil, foi apresentado um pedido solicitando uma alteração dos LMR em vigor para mirtilos, airelas, groselhas (pretas, vermelhas e brancas) e groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas), nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005. No que se refere à deltametrina, foi apresentado um pedido semelhante para quivis (verdes, vermelhos, amarelos), melões e melancias. No que se refere à dodina, foi apresentado um pedido semelhante para «uvas». No que se refere à hidrazida maleica, foi apresentado um pedido semelhante para os produtos de origem animal. No que se refere ao pinoxadene, foi apresentado um pedido semelhante para cevada, trigo e centeio. No que se refere ao protioconazol, foi apresentado um pedido semelhante para aipos-rábanos e sementes de colza, foi igualmente apresentado um pedido para alho e um outro para «frutos de pomóideas», damascos, cerejas, ameixas, «cucurbitáceas de pele comestível», «cucurbitáceas de pele não comestível» e arroz.
- (3) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») analisou os pedidos e os relatórios de avaliação, examinando em especial os riscos para os consumidores e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu pareceres fundamentados sobre os LMR propostos². Estes pareceres foram enviados aos requerentes, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizados ao público.

-

¹ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2005/396/oj>.

² «Modification of the existing maximum residue level for acequinocyl in various crops», *EFSA Journal*, vol. 23, n.º 12, artigo e9810, 2025, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2025.9810>.

- (4) No que se refere a todos estes pedidos, a Autoridade concluiu que os dados eram adequados para derivar ou confirmar os LMR propostos para os produtos em avaliação. Por conseguinte, é adequado fixar os LMR solicitados para o acequinocil em mirtilos, airelas, groselhas (pretas, vermelhas e brancas) e groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas); para a deltametrina em quivis (verdes, vermelhos, amarelos), melões e melancias; para a dodina em «uvas»; para a hidrazida maleica em músculo, tecido adiposo e miudezas comestíveis (exceto fígado e rim) de suínos, em miudezas comestíveis (exceto fígado e rim) de bovinos, em tecido adiposo, fígado, rim e miudezas comestíveis (exceto fígado e rim) de ovinos e caprinos, em músculo, em tecido adiposo, fígado, rim e miudezas comestíveis (exceto fígado e rim) de aves de capoeira, em miudezas comestíveis (exceto fígado e rim) de outros animais terrestres de criação, em leite de ovelha e de cabra, e ovos de aves; para o pinoxadene em cevada, trigo e centeio; e para o prothioconazol em aipos-rábanos, sementes de colza, alho, «frutos de pomóideas», damascos, cerejas, ameixas, «cucurbitáceas de pele comestível», «cucurbitáceas de pele não comestível» e arroz nos níveis recomendados pela Autoridade. É igualmente adequado suprimir a nota de rodapé relativa ao LMR provisório para o prothioconazol em sementes de colza.
- (5) No que diz respeito ao pinoxadene, o requerente apresentou dados confirmatórios a fim de colmatar as lacunas de dados relativas a todos os produtos provenientes de animais de criação que a Autoridade tinha identificado na sequência de um reexame nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 e que tinham resultado na fixação de LMR provisórios para esses produtos.
- (6) A Autoridade avaliou os dados confirmatórios apresentados e publicou um parecer fundamentado³ no qual concluiu que as lacunas de dados identificadas relativas aos produtos provenientes de animais de criação foram colmatadas e que os LMR provisórios em vigor para os produtos de origem animal podiam ser confirmados. Por conseguinte, é adequado manter os LMR em vigor para o pinoxadene e suprimir as respetivas notas de rodapé relativas à sua natureza provisória.
- (7) Por conseguinte, há que alterar o Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

«Modification of the existing MRLs for deltamethrin in kiwi, melons and watermelons», *EFSA Journal*, vol. 24, n.º 1, artigo e9818, 2026, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2026.9818>.

«Modification of the existing maximum residue level for dodine in grapes», *EFSA Journal*, vol. 23, n.º 11, artigo e9757, 2025, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2025.9757>.

«Peer review of the pesticide risk assessment of the active substance maleic hydrazide», *EFSA Journal*, vol. 23, n.º 7, artigo e9522, 2025, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2025.9522>.

«Modification of the existing maximum residue levels in barley, wheat and rye, and evaluation of Art.12 confirmatory data for pinoxaden», *EFSA Journal*, vol. 23, n.º 11, artigo e9742, 2025, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2025.9742>.

«Modification of the existing maximum residue levels for prothioconazole in garlic, onions and shallots», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 1, artigo e07717, 2023, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.7717>.

«Evaluation of confirmatory data following the Article 12MRL review and modification of the existing maximum residue levels for prothioconazole in celeriacs and rapeseeds», *EFSA Journal*, vol. 18, n.º 2, artigo e05999, 2020, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2020.5999>.

«Modification of the existing maximum residue levels for prothioconazole in various crops», *EFSA Journal*, vol. 24, n.º 1, artigo e9817, 2026, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2026.9817>.

³ «Modification of the existing maximum residue levels in barley, wheat and rye, and evaluation of Art.12 confirmatory data for pinoxaden», *EFSA Journal*, vol. 23, n.º 11, artigo e9742, 2025, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2025.9742>.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*